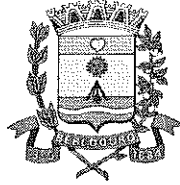


ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Lei nº 142/2010

OBJETO Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra

o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/09/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

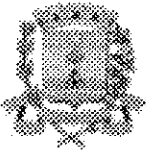
Prazo final

Aprovado em 27 / 09 / 2010

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4165/2010

Lei nº 4.213, de 28 de setembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de agosto de 2010.

OEP/629/2010/rd



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

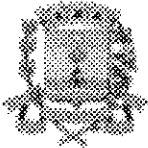
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que veda, no âmbito do município de Bebedouro, a prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual.

A presente propositura está sendo encaminhada em razão de indicação do Vereador Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica-Pau), que apontou em sua justificativa a necessidade de combater o preconceito contra os cidadãos em razão da sua orientação sexual, conforme documentos em anexo.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar a pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

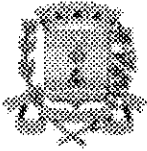
Atenciosamente,



JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 142 /2010.

APROVADO EM 27/09/10
08 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS


JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE FORMAS DE COMBATE
À PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA
CONTRA O CIDADÃO EM RAZÃO DA
SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

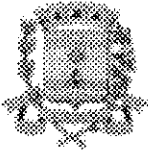
JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual nº
10.948, de 05 de novembro de 2001, fica vedada, no âmbito do município de
Bebedouro, prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua
orientação sexual.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins
lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem
atos discriminatórios resultante de preconceito ao cidadão em razão da sua
orientação sexual, além das sanções previstas na legislação vigente, ficam
sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Ao infrator pessoa física, se apurada a
denúncia nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.609/06 (Conselho
Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo
do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor
de 50 UFM's (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a
cada reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

II – Ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

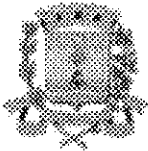
§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II, dependerá da decisão final do Prefeito Municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º O infrator da presente Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta Lei, de licitação ou concurso público promovidos pela Administração Direta, Indireta e Autárquica.

Art. 5º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 6º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de agosto de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

JESUS MARTINS
VEREADOR



PROJETO DE LEI Nº _____/2010

Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Costa:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001, fica vedada, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentores de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultante de preconceito ao cidadão em razão da sua orientação sexual, além das sanções previstas na legislação vigente, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 3609/2006 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFM's (unidades fiscais do município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II - Ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 3609/2006 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFM's (unidades fiscais do município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do alvará de funcionamento e funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 1º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II, dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidades pela violação de direitos.

§ 2º No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 4º O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta lei, de licitação ou concurso público promovidos pela administração pública direta, indireta, autarquia ou fundacional.

Art. 5º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de agosto de 2010.

Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR - PV

“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



JUSTIFICATIVA

Desde o início dos anos 80 assistimos e participamos do fortalecimento da luta pelos direitos humanos de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais.

No entanto a violência letal contra os homossexuais constitui o lado trágico de discriminação por orientação sexual e da homofobia no Brasil e leis para coibi-la faz-se necessário.

O presente Projeto de Lei constitui normatização do que dispõe na nossa Constituição Federal, em seus artigos 5º, assim como na Constituição de muitos estados, buscando buscar o respeito aos direitos à cidadania, que nelas são consolidados.

É necessário afirmar e defender a igualdade de direitos e cidadania das pessoas independente do sexo ou de sua opção ou orientação sexual. A sexualidade é construída socialmente e sua vivência está vinculada ao desejo e à atração sexual que se expressam de diferentes maneiras nas diferentes pessoas. Logo, não se justifica a aceitação de tratamento diferenciado ou, pior, discriminatório.

De início pensei em apresentar um projeto determinando um dia municipal contra a homofobia, mas seu conteúdo não contempla as providências que combatam casos de conduta homofóbica. E como tais atentados têm ocorrido com frequência no nosso município, penso mais oportuno apresentar este projeto que se concilia perfeitamente à normas já vigentes no Estado ou no município.

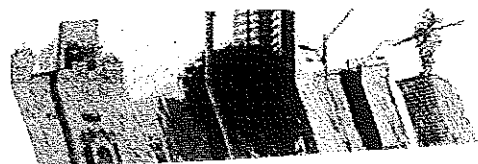
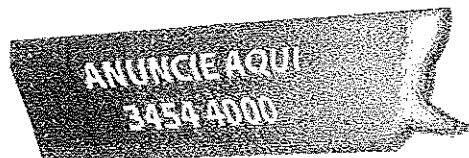
As pessoas podem até pensar de forma diferente, mas não a ponto de praticar ou defender publicamente uma ação discriminatória, pois a harmonia social depende diretamente de atitudes tolerantes diante das diferenças, principalmente quando a razão motivadora não nos prejudica.

Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual consta dentre as atribuições da Câmara Municipal, prevista no inciso I do artigo 17 da nossa Lei Orgânica Municipal. O projeto trata de suplementação da Lei Estadual nº 10.948/2001 e, quanto as sanções, sua aplicação combina com as competências atribuídas ao Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Enfim, o projeto visa combater, entre outras coisas, o preconceito, respaldando muitos de nossos cidadãos. Logo, sapiente que estou do comportamento pluralista que o político deve adotar sempre, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do mesmo, lembrando-os que, independentemente da posição de cada um tem perante o assunto, o teor do projeto se justifica na comunidade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de agosto de 2010.

Carlos Alberto Costa (Carlinhos Pica Pau)
VEREADOR - PV



QUARTA-FEIRA
18 AGOSTO DE 2010

CORREIO MARILIENSE



Opinião | Polícia | Cidade | Política | Bem Estar | Nossa Gente | Variedades | Saúde | Esportes | Classificados | Fale conosco

Multa por homofobia pode chegar a R\$ 49 mil, diz lei

Ontem, a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Marília fez intervenção no Terminal Rodoviário Urbano. Entidade promove até o dia 11 a campanha "Marília contra a homofobia. Em defesa da cidadania!" - 08/06/10

A- / A+



O defensor público Fernando Rodolfo Mercês Moris já atendeu dois casos de homofobia nesse ano em Marília

Segundo a Lei Estadual 10.948/01, a prática de homofobia, termo utilizado para identificar o ódio, a aversão ou a discriminação contra homossexuais, pode acarretar em advertências e multas que variam de R\$ 16.420,00 (mil Ufesps) a R\$ 49.260,00 (três mil Ufesps) para pessoas físicas ou jurídicas e suspensão ou cassação de licença estadual de funcionamento para estabelecimentos comerciais. Além do procedimento administrativo, a vítima poderá entrar com ações de indenização por danos morais.

Em Marília, a Defensoria Pública, que recebe denúncias deste tipo de discriminação, já atendeu nesse ano dois casos.

De acordo com Fernando Rodolfo Mercês Moris, defensor público do Estado de São Paulo, das duas denúncias feitas nesse ano, nenhuma foi levada à Comissão Processante Especial da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. "Quando ficaram sabendo que a denúncia tinha que ser encaminhada para São Paulo os denunciantes desanimaram e resolveram a questão de forma amigável. Nesses dois casos

chegamos a acordos", comenta.

Uma das denúncias atendidas pela Defensoria Pública em Marília estava relacionada a discriminação no ambiente de trabalho. "O denunciante e a empresa chegaram a um acordo amigável e o processo não teve continuidade. A outra denúncia foi motivada por uma discussão entre duas pessoas, mas que também foi resolvida sem a necessidade de encaminhá-la a São Paulo", fala o defensor público.

Ele comenta que a demanda de denúncias relacionadas a discriminação por gênero, religiosa e racial ainda é pequena em Marília. Entretanto, acredita que com a divulgação das leis que mostram os direitos desses públicos o número de ações vai aumentar. "Agora que essas denúncias começaram a aparecer e as pessoas procuram por uma orientação mais profunda. A primeira denúncia que recebemos veio de Assis e a segunda da associação que representa esse público em Marília".

Moris comenta que parceria da Defensoria com a Procuradoria Geral do Estado vai agilizar o processo de apuração das denúncias de discriminação homofóbica ocorridas no interior do Estado. "Os casos poderão ser apurados pelas procuradorias regionais, na própria cidade onde se originou a denúncia, evitando o deslocamento das partes até a capital. Isso vai tornar o processo mais rápido", conclui.

Lei municipal não é regulamentada

Segundo o presidente da Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) de Marília, Thiago Teixeira Sabatine, lei municipal nº 5.938 de 30 de julho de 2004, que trata da discriminação por gênero apesar de aprovada ainda não foi regulamentada. "Essa lei proíbe a discriminação dos cidadãos em razão de sua orientação sexual e estabelece penalidades administrativas aos infratores. Entretanto, para sua aplicabilidade necessita de regulamentação e de constituição de serviços de atendimento a população, o que ainda não aconteceu", informa.

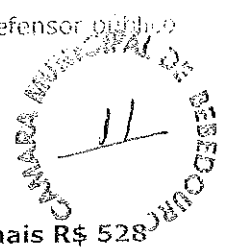
Associação lança campanha

A ALGBT de Marília promove até o dia 11 a campanha "Marília contra a homofobia. Em defesa da cidadania!". Ontem, das 16h às 19h, a associação fez uma intervenção no Terminal Rodoviário Urbano. "Os folhetos informativos distribuídos hoje (ontem) buscam sensibilizar a população sobre os efeitos danosos da homofobia. Queremos, através da campanha, proporcionar aos cidadãos informações sobre serviços disponíveis em casos de vitimização, assim como divulgar as principais garantias legais que asseguram a não discriminação", informou Sabatine. Na sexta-feira, dia 11, das 20h às 22h30, na Universidade Estadual Paulista (Unesp) acontece debate com o presidente da associação, a secretária da Juventude, Alessandra Costa, Helena Schwitzky, coordenadora do programa DST/Aids, Bóris Ribeiro de Magalhães, doutorando em Ciências Sociais da Unesp e Fernando Rodolfo Mercês Moris, defensor público do Estado de São Paulo.

| Enviar matéria por e-mail |



notícias relacionadas



da Cidade

- ▣ Mesmo em déficit, exportações crescem 46% em relação a 2009
- ▣ Negociação estadual pode encerrar greve após 113 dias de paralisação
- ▣ Em greve, residentes comprometem 60% dos atendimentos feitos no HC
- ▣ Reajuste de contribuição do INSS segue indefinido
- ▣ MPF deve receber posição sobre uso da cadeirinha nesta semana
- ▣ Dentro de 14 meses, Marília recebe mais um empreendimento habitacional
- ▣ TAM confirma transferência; reunião define estratégia para evitar mudança

- Bolsa Família injeta a partir de hoje mais R\$ 528 mil para 7 mil famílias
 O benefício do Governo Federal contribui com R\$ 22 a R\$ 200 por família. Existem aproximadamente mil famílias na fila, esperando para serem atendidas pelo bolsa em Marília - 18/08/10

- Negociação estadual pode encerrar greve após 113 dias de paralisação
 Uma reunião realizada hoje em São Paulo, com o Tribunal de Justiça do Estado, vai definir se a paralisação será encerrada. Servidores já aceitaram propostas e acreditam em acordo - 18/08/10



Opinião | Polícia | Cidade | Geral | Bem Estar | Nossa Gente | Variedades | Saúde | Esportes | Classificados | Fale conosco

Av. da Saudade, 394, A - CEP 17503-000 - Marília - SP - Brasil - Fone: (14) 3454-4000
E-mail: correiomariliense@correiomariliense.com.br

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

10948/01

- Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão de p...
multarão inócuas.
3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado de São Paulo

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Aramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.



LEI NÚMERO 5.938, DE 30 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre medidas de combate à discriminação do cidadão em razão de sua orientação sexual.

Valter Luiz Cavina, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do município de Marília, a discriminação dos cidadãos em razão de sua orientação sexual.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos discriminatórios resultante de preconceito ao cidadão em razão de sua orientação sexual, além das sanções previstas na legislação vigente ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - Ao infrator pessoa física, sanção na forma de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - Ao infrator pessoa jurídica, além da sanção prevista no inciso anterior, no caso de reincidência, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;**
- b) no caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem o prejuízo da multa prevista no inciso I.**

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista no inciso II, dependerá da decisão final do prefeito municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - O procedimento para fins de aplicação desta lei, poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhado de boletim de ocorrência, junto a órgão oficial, ou registro de atendimento em estabelecimento hospitalar, o que será equiparado a verificação pessoal.

Parágrafo único - O agente público municipal, na verificação da denúncia pela prática de discriminação, lavrará auto de infração através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4.º - O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 06 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, enquanto não expirados os prazos previsto nas sanções desta lei.

Art. 5.º - Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social para manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas portadoras de deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – vigente.

Art. 6.º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 7.º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 30 de julho de 2004.


Valter Luiz Cavina
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 30 de julho de 2004.


Toshitomo Egashira
Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 28/06/2004, PL nº 88/2003, de autoria do Vereador Marcos Camarinha)
LuísHA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 142/2010: Dispõe sobre as formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre as formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai da Constituição Federal de 1988, especialmente do art. 3º, inciso IV:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas discriminatórias. Por seu turno, é certo que compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

competem ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem como objetivo, única e exclusivamente, dispor sobre as formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforçam a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso I e 12, inciso X, da LOMB que reza:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
17

I - *suplementar a legislação federal e estadual no que coube;*

Art. 12 – *É competência comum da União, dos Estados, do distrito federal e deste município:*

X – *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

competir ao Município a suplementação da legislação estadual. Mas não é só, pois que tais disposições são claras ao estabelecerem a competência do Estado e também do Município no combate dos fatores de marginalização. O Estado de São Paulo, por sua vez já editou a Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências, não havendo, por conseguinte, nada que impeça a suplementação pelo Município dos ditames estaduais.

Sendo assim, resta da lição do ilustre Hely Lopes Meirelles, exposta em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

o Poder de Polícia inerente ao Poder Público Municipal pode ser exercício para conter os abusos do direito individual de uns contra qualquer cidadão que venha a ser vítima de discriminação em razão de sua orientação sexual.

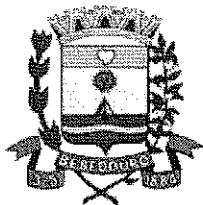
Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI. Nesse sentido, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2010.

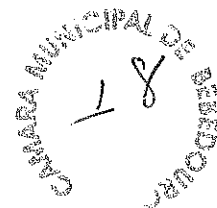
Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 142/2010,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória
contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras
providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

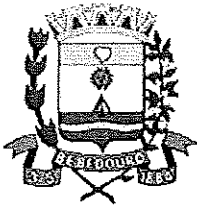
Sala das Comissões, 24 de setembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

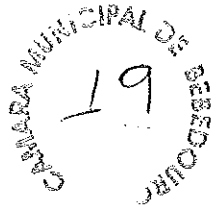
A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 142/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de Regularidade.....

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRÉSIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 142/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/397/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de setembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 27/09, o Projeto de Lei n. 142/2010, de autoria do Poder Executivo. Comunico-lhe também que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada na mesma data, o Projeto de Lei n. 144/2010, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4165 e 4166/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4165/2010

Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual n. 10.948, de 05 de novembro de 2001, fica vedada, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultante de preconceito ao cidadão em razão da sua orientação sexual, além das sanções previstas na legislação vigente, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II - ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta lei, de licitação ou concurso público promovidos pela administração direta, indireta e autárquica.

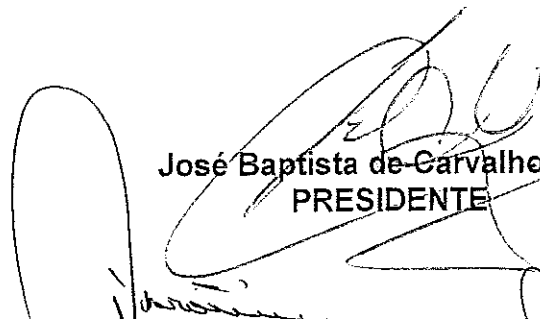
Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.


Art. 5º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de decreto municipal.


Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei n° 142/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 4213 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual n. 10.948, de 05 de novembro de 2001, fica vedada, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios perante o cidadão em razão da sua orientação sexual, além das sanções previstas na legislação vigente, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFM's (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II - ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta lei, de licitação ou concurso público promovidos pela administração direta, indireta e autárquica.

Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 5º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de decreto municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de setembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de setembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"